



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº :** 10120.003589/91-51

**RECURSO Nº :** 110.899

**MATÉRIA :** IRPJ e OUTROS - Exs. de 1989 e 1990.

**RECORRENTE :** FRIGORÍFICO BOIVI LTDA.

**RECORRIDA :** DRJ em BRASÍLIA - DF

**SESSÃO DE :** 20 DE AGOSTO DE 1997.

**ACÓRDÃO Nº :** 107-04.318

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - CRÉDITOS EM CONTAS-CORRENTES BANCÁRIAS.** Não logrando a pessoa jurídica, após intimada pela Fiscalização, esclarecer satisfatoriamente as origens de créditos em contas correntes bancárias provenientes de ordens de pagamentos e depósito bancário efetuado por terceiros, presume-se que os respectivos valores correspondem a receitas mantidas à margem da escrita regular e portanto do crivo da tributação.

**IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA.** Se da reconstituição do saldo da conta caixa, mediante a exclusão de valores representados por cheques que, embora destinados a suprir esta conta, foram compensados em razão de depósitos bancários, resultar saldo credor, presume-se que o respectivo valor tem origem em receitas omitidas e não tributadas.

**IR FONTE (ILL) - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88.** Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei 7.713/88 guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido do exercício, o que deve ficar provado por ocasião do lançamento de ofício.

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA ORIGINAL.** Insubsiste a exigência da contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento no que exceder à alíquota de 0,5%, conforme alterações procedidas a partir da Lei nº 7.787/89, em face da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE 150764-1/PE e do disposto na MP nº 1.110/95 (e reedições).

**CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - D.L. Nº 2.445/88 E 2.449/88.** Com a suspensão da execução dos Decretos-leis nº. 2.445

e 2.449 pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, declarados inconstitucionais pelo STF, operou-se a anulação de seus efeitos jurídicos, tornando-se insubsistente a exigência desta contribuição com fundamento naqueles diplomas legais.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD.** De acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, e no artigo 101 do Código Tributário Nacional os juros de mora de que trata a Lei nº 8.218/91, em seu artigo 30, só podem ser exigidos a partir de 01.08.91, quando a mesma entrou em vigor.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTOS REFLEXOS.** Aplicam-se às exigências reflexas remanescentes a mesma decisão colegiada proferida no julgamento das questões relativas ao imposto de renda-pessoa jurídica, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos os gravames.

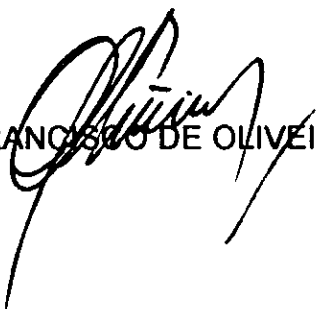
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO BOIVI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

Processo nº : 10120.003589/91-51  
Acórdão nº : 107-04.318

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



PROCESSO Nº : 10120.003589/91-51  
ACÓRDÃO Nº : 107- 04.318  
RECURSO Nº : 110.899  
RECORRENTE : FRIGORÍFICO BOIVI LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que julgou parcialmente procedente a impugnação interposta contra os lançamentos de ofício consubstanciados nos autos de infração de fls. 305/309 (IRPJ), 428/430 (IR FONTE), 670/672 (CSSL), 912/915 (FINSOCIAL/FATURAMENTO) e 1155/1158 (PIS/FATURAMENTO).

O lançamento relativo ao IRPJ (origem dos demais), teve por pressupostos: 1. omissão de receitas caracterizada por: vendas de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais, a Manoel Lameira Dias e Frigorífico Julinho Ltda., passivo fictício, saldo credor de caixa e suprimento de numerário sem prova dos recebimentos, com infração ao disposto nos artigos 154, 157, 167, 179, 180, 181 e 387 do RIR/80; 2. falta de tributação de receitas financeiras, com infração aos artigos 154, 157, 253, 254 e 387 do RIR/80; 3. lucro inflacionário realizado a menor que o limite de cinco por cento (artigos 154, 173, 174, 362, 363 e 387 do RIR/80).

Os lançamentos referentes à omissão de receita e a não tributação de receita financeira foram impugnados às fls. 321/330, tendo a impugnante pleiteado a realização de diligências em relação aos suprimentos de caixa e à receita financeira não oferecida a tributação.

Contestação fiscal oferecida às fls. 421/427.

No julgamento da lide, assim a autoridade julgadora fundamentou sua decisão (em síntese):

1. quanto à falta de emissão de notas fiscais de vendas, os clientes (duplicatas recebidas e apresentadas pela impugnante) são de praças distintas e mesmo distantes (cita), enquanto as ordens de pagamentos e o depósito são de Itu/SP, o que indica demandar mais que um simples favor (do Sr. Manoel Lameira) para ser concretizado, evidenciando que a impugnante se utilizou de baixa de duplicatas de terceiros para legalizar recursos que já constavam dos extratos bancários, provenientes de vendas sem notas fiscais;

2. deve ser excluída a exigência referente ao passivo fictício face a comprovação de sua regularidade;

3. sobre o saldo credor de caixa, que o contribuinte limita-se a alegar deferência especial do Bamerindus ao pagar os cheques no guichê do caixa e encaminhá-los ao serviço de compensação aos sacados, esquecendo-se que no

PROCESSO Nº : 10120.003589/91-51

ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.318

verso dos cheques constam as contas dos favorecidos, o que confirma a saída de numerário do caixa para acobertar receitas omitidas;

4. o total dos suprimentos de numerário não comprovados corresponde aos diversos suprimentos após exaustivas conciliações efetuadas pelo contribuinte, que exclui todos os casos detectados permanecendo apenas os irrefutáveis, cujo lançamento fiscal teve origem na contabilidade e contra o qual a impugnante apresenta meros comentários;

5. as receitas financeiras são juros e descontos obtidos, detectadas após conciliação feita pelo contribuinte de cada parcela que compõe o seu montante devidamente auditadas pelo autuante, não se sabendo qual o destino das mesmas, pois que reduziram o saldo de caixa. Ressalta que os erros na contabilidade foram considerados pelo Fiscal autuante, pois a autuação foi procedida após trabalhoso esforço de conciliação conjunta com a empresa. Assevera que a contrapartida correta dos valores, à vista de cada lançamento originário, é a de juros e descontos. Ao final, determinou a redução do valor tributável, face ao cômputo de parte do mesmo como passivo fictício.

Conclui seu decisório refutando a alegação da impugnante acerca da diferença entre saldos devedores e credores da conta duplicatas a receber (sobre a questão dos suprimentos) e indeferindo o pedido de realização de diligência por considerar desnecessária.

Quanto às exigências reflexas, determinou o ajustamento ao decidido em relação ao IRPJ, com exceção da Contribuição Social sobre o Lucro do período-base de 1988, cujo crédito tributário foi excluído.

O recurso foi acostado às fls. 1408/1412, tendo a recorrente insurgido-se contra as omissões de receitas evidenciadas apenas pela venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais e pelo saldo credor de caixa. Discordou, também, com a exigência de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária antes da vigência da Lei nº 8.218/91.

Em síntese, alega, quanto à primeira modalidade de omissão de receitas, que: os valores recebidos referem-se a títulos de clientes situados em diversas praças, conforme valores relacionados, tendo anexado às fls. 180 a 193 a relação de duplicatas a receber baixadas por conta da ordem de pagamento no valor de Cz\$ 18.000.000,00, e nas fls. 194 a 201 deu explicações e relacionou as duplicatas baixadas por conta da OP no valor de Cz\$ 20.000.000,00, o mesmo fazendo em relação ao valor de Cz\$ 50.000.000,00 recebido do Frigorífico Julinho Ltda; todas as ordens de pagamentos foram feitas pelo Sr. Manoel Lameira Dias, que é ligado por relações pessoais à empresa e já esteve ligado ao precitado frigorífico, relaciona-se com diversos clientes atuando diversas vezes como cobrador e ou vendedor; possui clientes em diversos Estados do sul do país e como nem todos são bons pagadores lança mão de todos os recursos possíveis, e estando a empresa

PROCESSO Nº : 10120.003589/91-51

ACÓRDÃO Nº : 107- 04.318

situada a trinta quilômetros de Goiânia, se utilizou dos serviços do Sr. Manoel Lameira, que reside em Itu/SP, onde fez as ordens de pagamentos dos valores cobrados dos seus clientes em outras cidades, uma mais próximas, como Americana e São Paulo, outras nem tanto, como Rio de Janeiro, porém o S. Manoel Lameiras está bem mais próximo dos devedores do que a BOIVI; o autor do lançamento não entende tal situação e a circunstância de os pagamentos serem feitos em Itu e os clientes situarem-se em outras praças levou à presunção de que tais remessas visaram acobertar vendas cujas receitas foram omitidas, indagando sobre como pode ser transportada carne de Goianira para o sul do país, sem que houvesse fiscalização nos postos fiscais dos diversos Estados; foi levado à cobrança o cheque devolvido no valor de Cz\$ 9.317.790,00, o qual foi considerado como proveniente de vendas sem emissão de notas fiscais, e, como disse na impugnação, os bancos com os quais opera estão integrados na contabilidade, não havendo nada a esconder do Fisco; (indaga sobre quais provas poderia apresentar para evidenciar a correção dos fatos contábeis); as duplicatas baixadas estão lastreadas em notas fiscais que correspondem a mercadorias entregues e se se referissem a terceiros é que o Fiscal poderia ter comprovada a sua suspeita, o que não aconteceu.

Quanto ao saldo credor de caixa, diz que: fez prova de que os valores dos cheques foram contabilizados e que, na impugnação, deixou evidente que os cheques nº. 188014 e 188022, sacados contra o Banco ITAU S.A, não transitaram pelo caixa e foram lançados de banco para banco, cujos documentos contábeis foram anexados à defesa; o fiscal autuante trata a questão em torno de provável ocorrência, enquanto que nos termos do disposto no artigo 174 do RIR/80 a inveracidade dos fatos contabilizados deve ser provada na exigência fiscal, devendo, para tanto, ter sido melhor investigados os fatos junto ao Bamerindus; dentre as provas que ora apresenta para destruir a tese fiscal estão os cheques contendo no verso os números bem legíveis 16.000,21, conforme relaciona em seguida (valores não depositados e depositados no referido banco), reiterando a afirmação sobre os cheques que não transitaram pela conta caixa (188014 e 188012), ressaltando que sobre isto o fiscal não se pronunciou; no caso dos cheques do Bamerindus cuja conta corrente constante do verso é da BOIVI não ficou comprovada a tese fiscal, cujas importâncias devem ser excluídas da matéria tributável; quanto ao cheque em nome de João Baptista Vieira, que contém o nº. 15.916,00, desconhece, não se tratando de fornecedor ou qualquer outra pessoa; a segunda prova é óbvia: alguns números grafados no verso são inelegíveis (sic); por outro lado, se fosse usual fazer constar o nº. de contas nos versos dos cheques, todos ou quase todos emitidos pela empresa teriam os números grafados sempre que se destinasse a pagamento ou depósito em contas bancárias, o que não foi constatado pelo fiscal.

Por fim, manifesta-se contra a cobrança da TRD dos meses anteriores à vigência da Lei nº 8.218 e solicita considerar as razões acima também em relação aos lançamentos reflexos.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10120.003589/91-51  
ACÓRDÃO Nº : 107- 04.318

## VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Merece ser conhecido.

Inexistem preliminares, a rigor.

Em termos de lançamento do imposto de renda-pessoa jurídica, duas são, pois, as imputações contra as quais a recorrente se insurge, além dos juros de mora, a saber: omissão de receita caracterizada pela existência de créditos bancários cujas origens a Fiscalização entendeu não comprovadas satisfatoriamente, e por saldo credor de caixa.

No primeiro caso, a Fiscalização constatou a remessa, mediante ordens de pagamentos feitas por uma pessoa de nome Manoel Lameira Dias, em favor da recorrente, das importâncias de Cz\$ 18.000.000,00 e Cz\$ 20.000.000,00, creditadas em conta corrente mantida junto ao Banco Bamerindus S.A, e de um depósito no valor de Cz\$ 50.000.000,00, tendo por depositante Frigorífico Julinho Ltda., em conta corrente junto ao Banco Bradesco S.A.

O saldo credor de caixa, por seu turno, resultou da exclusão de valores referentes a cheques debitados à referida conta, a título de suprimentos, os quais, não obstante tenham sido entregues a terceiros (foram pagos mediante o serviço de compensação bancária), não foram baixados da mesma conta.

Quanto ao deslinde acerca da primeira questão, pretendeu a recorrente justificar os créditos bancários como tendo por origem vendas a prazo, representadas por duplicatas sacadas contra seus clientes, as quais trouxe à colação, além de fazer alusão a determinado cheque que fora redepósito, no valor de Cz\$ 9.317.790. E procura justificar a razão pela qual determinada pessoa (de nome Manoel Lameira Dias) ter remetido as aludidas importâncias, inclusive a do depósito, inobstante conste ter sido feito por Frigorífico Julinho Ltda..

Em meu sentir, não assiste razão à recorrente, em que pesem todas as alegações de defesa e de apelo e os documentos trazidos à colação. Com efeito, a começar pela enorme discrepância entre o valor do depósito (Cz\$ 50.000.000,00) efetuado pelo Frigorífico Julinho Ltda., cuja duplicata, segundo consta do documento de fl. 136, apresentado para justificar tal depósito e sacada contra o mesmo frigorífico, importou apenas em Cz\$ 2.150.900,00. Os outros valores, também constantes de duplicatas, ainda que somados à do aludido frigorífico, não coincidem com o total dos créditos bancários, salientando-se que enquanto estes são inteiros, aqueles são, todos, fracionados, jamais podendo afirmar-se que se tratam de mesmos valores. Pretendesse a recorrente justificar, inquestionavelmente e satisfatoriamente, referidos créditos bancários, tal como vem alegando,

PROCESSO Nº : 10120.003589/91-51

ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.318

bastaria juntar as respectivas notas fiscais, coincidentes em datas e valores com as duplicatas correspondentes, elaborando demonstrativo analítico com indicação de todos os documentos fiscais envolvidos nas operações comerciais e dos lançamentos contábeis, mencionando o livro Diário e folhas, se possível com apresentação das contas gráficas. Afinal, a prova há de ser séria, irrefutável e não dar margem a qualquer dúvida quanto aos fatos deduzidos na defesa. Este é o procedimento probatório correto que deveria ter sido observado, cuja dúvida é suscitada pela recorrente em suas razões de apelo e que este Relator considera assim esclarecida. De nada vale, pois, alegar que determinada pessoa é responsável pelas cobranças dos créditos da empresa, em razão de certas circunstâncias de ordem administrativa (sobre o que nada restou provado) e que os créditos bancários correspondem a recebimentos de dívidas de seus clientes, se as principais provas, que poderiam, eventualmente, elidir a acusação, não foram produzidas em nenhum momento pela autuada.

Quanto ao saldo credor de caixa, conforme já visto, foi obtido em decorrência da exclusão, da referida conta, de cheques emitidos para supri-la, mas que foram compensados sem que sua baixa fosse contabilizada. Significa que tais cheques foram entregues a alguém, que se presume destinarem-se a pagamentos, mesmo porque a contabilização de cheques a débito de caixa pressupõe mera triangulação contábil, pois sempre tem por contrapartida alguma destinação, geralmente um pagamento, vale dizer, o cheque apenas passa pelo caixa. Nestas circunstância, deveriam seus valores, necessariamente, serem creditados, com base nos documentos referentes às operações que justificaram suas emissões. Assim sendo, o saldo da conta caixa não poderia espelhar tais valores, posto que deveriam ser creditados por suas saídas. Se, ao contrário, referido saldo constante da contabilidade continuar espelhando os valores correspondentes aos cheques, então ele é irreal, impondo-se sua correção mediante o expurgo dos valores indevidamente nele contidos. Se do expurgo resultar saldo credor, presumir-se-á que os pagamentos correspondentes foram suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário.

No caso dos autos, a prova de que tais cheques foram compensados (portanto, depositados), em que pese a pouca legibilidade em algumas cópias, está no fato de que, no verso de cada um deles consta a indicação de um número representativo da conta corrente bancária que recebeu o depósito, hipótese confirmada pela recorrente ao admitir que o nº. 16000-21, manuscrito nas cópias dos cheques de fls. 287 e 288, corresponde à conta corrente mantida por ela junto ao Banco Bamerindus S.A, ao tentar excluir os respectivos valores do saldo credor. Se este número refere-se a conta corrente bancária, então os demais, que possuem as mesmas características, sem dúvida também o são. O mais importante, contudo, para autorizar a reconstituição do saldo de caixa, é o fato de que tais cheques, embora tenham sido debitados ao caixa e entregues a terceiros, não foram baixados, permanecendo no caixa apenas virtualmente, não representando, destarte, numerário efetivo a ser utilizado em outros pagamentos.

PROCESSO Nº : 10120.003589/91-51

ACÓRDÃO Nº : 107- 04.318

justificando, portanto, a cobrança desses acréscimos em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Até aqui o deslinde das questões tratou apenas do lançamento do IRPJ. Quanto aos demais, em que se exige da recorrente o IRRF, a Contribuição Social, o FINSOCIAL/Faturamento e o PIS/Faturamento, temos que:

1. IRRF: o lançamento de ofício refere-se aos fatos geradores ocorridos em 31.12.88 e 31.12.89, tendo por fulcro o artigo 8º do D.L. nº. 2.065/83 e o artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, respectivamente. Quanto ao primeiro período, o único reparo a fazer consiste em ajustar a exigência à exclusão dos valores referentes ao saldo credor de caixa e excluir os juros de mora relativos à TRD do período anterior a 01.08.91, conforme acima decidido. Entretanto, quanto ao fato gerador de 31.12.89, o lançamento é insubsistente, pois como é cediço o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1 - Santa Catarina, referente à aplicação do mencionado artigo, declarou a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", ressaltando, quanto a esta última, quando, de acordo com o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição. Da referida decisão interessa ao caso vertente apenas a aplicação do artigo 35 da Lei 7.713 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ser esta a natureza jurídica da recorrente. Sob este aspecto, assim concluiu o Ministro Relator do precitado aresto:

*" c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."*

Extrai-se desta conclusão que, em relação às empresas cujos contratos sociais estabeleciam a distribuição obrigatória dos lucros, a exigência do imposto foi considerada legítima. De outra nota, foi considerada inconstitucional a exigência do gravame das empresas cujos contratos não previam a mencionada distribuição.

Logo, como a decisão suprema menciona a distribuição imediata estabelecida em contrato social e considerando-se que no caso vertente não se vislumbra tal requisito, eis que a Fiscalização não colacionou aos autos qualquer contrato da recorrente contendo cláusula com a previsão de distribuição dos lucros, tal como decidido pelo STF, conclui-se, como acima afirmado, que o lançamento do ILL é insubsistente por falta de subsunção dos fatos à hipótese prevista no artigo 35 da Lei 7.713, que o fulcrou. Tratando-se de hipótese proclamada inconstitucional pela Suprema Corte do País, deve este Conselho se curvar àquela decisão,

PROCESSO Nº : 10120.003589/91-51

ACÓRDÃO Nº : 107-04.318

É certo, por outro lado, que os cheques nº. 188014 e 188022, nos valores de Cz\$ 2.700.000,00 e Cz\$ 2.000.000,00, foram depositados e, ao contrário dos demais, não se destinaram a suprir o Caixa. Frise-se que esta circunstância foi observada na contestação fiscal, contudo não o foi pela autoridade julgadora, eis que manteve a exigência sobre todo o saldo credor apurado. Neste sentido, os documentos de fls. 161 a 170, 386 a 388 e 395, militam em favor da recorrente, impondo-se, pois que tais valores sejam excluídos da matéria tributável. Todavia, a mesma sorte não assiste à recorrente quanto aos demais cheques, que foram debitados ao caixa sem a contrapartida pelas saídas. Ressalte-se que, quanto aos cheques nº. 188011 e 188012, nos valores de Cz\$ 3.200.000,00 e Cz\$ 6.500.000,00, os quais a recorrente nega que tenham sido depositados, observa-se no verso de cada um a indicação da conta nº. 16.000-21, ao mesmo tempo em que nas fichas-razão da conta Caixa, às fls. 158 e 159, constam os lançamentos a débito daqueles valores, a título de suprimentos. Ora, não se pode conceber que o valor total de um cheque seja, a um só tempo, depositado em banco e ingressado no caixa da empresa, sem desdobramento; não há nenhum princípio ou convenção contábil que o autorize nem o esclareça, até porque tal procedimento é contabilmente impossível.

Quanto à cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária, este Colegiado vem decidindo de há muito no sentido de excluir-se do crédito tributário o valor equivalente a este encargo, exigido a título de juros moratórios, correspondente ao período anterior a 01.08.91. Com efeito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 17.10.94, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, harmonizando-se com as demais Câmaras deste Conselho, assim concluiu:

*"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."*

Esta conclusão a que chegou o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, encontra supedâneo nas disposições do artigo 101 do CTN conjuminado com as regras ditadas pela Lei de Introdução ao Código Civil Pátrio, sobre ter a Lei nº 8.218/91, que converteu a Taxa Referencial Diária em juros de mora através da alteração introduzida no artigo 9º da Lei nº 8.177, produzido seus efeitos somente a partir de sua vigência, vale dizer, do mês de agosto de 1991 em diante, ensejando, destarte, a aplicação do disposto no artigo 105 da Lei Complementar Tributária.

Acatando a jurisprudência deste Colegiado, firmada nesse sentido, recentemente a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº. 32, de 09.04.97, determinando a exclusão dos juros de mora no período considerado, não mais se

PROCESSO Nº : 10120.003589/91-51

ACÓRDÃO Nº : 107- 04.318

sobretudo após a edição do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que concluiu no sentido de que os Conselhos de Contribuintes têm competência para aplicar, em seus julgamentos, o entendimento manifestado, de forma definitiva, pelo STF, através do qual declara a inconstitucionalidade das leis, conforme, aliás, vinha procedendo este Colegiado.

2. no que tange ao FINSOCIAL, também é consabido que, quanto aos aumentos de alíquota verificados a partir da Lei nº. 7.787/89, acima de 0,5% estabelecida pelo Decreto-lei nº. 1.940/82, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 150764-1/PE, declará-los inconstitucionais. E o Governo Federal, curvando-se a esta decisão suprema e admitindo a ilegalidade das majorações da alíquota desta contribuição, fez editar a Medida Provisória nº. 1.110/95 (que vem sendo continuamente reeditada) e no artigo 17 dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal e determinou o cancelamento do lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição em comento correspondente à alíquota superior a 0,5%, conforme prescreveram as Leis 7.787, 7.894 e 8.147.

Como se não bastassem tais medidas, com o escopo de encerrar uma infinidade de ações judiciais que tramitavam em instâncias inferiores junto ao Poder Judiciário fez editar o Decreto nº. 1.601/95, possibilitando aos advogados representantes da União absterem-se de recorrer aos Tribunais superiores contra as decisões que reconhecessem a ilegalidade das aludidas majorações.

Por fim, mais recentemente, foi editada a IN SRF nº. 31/87 (com base no Decreto nº. 2.194/97) pela qual foi dispensada a constituição de créditos tributários relativamente a esta contribuição no que exceder à alíquota de 0,5%. No caso dos autos esta dispensa alcança apenas o crédito tributário do período-base de 1989, do qual também devem ser excluídos os juros de mora nos termos em que decidido em relação ao IRPJ.

3. o lançamento de ofício pelo qual se exige a contribuição ao PIS/Faturamento, com base nos Decreto-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é, por sua vez, de todo insubsistente e como tal não pode prevalecer. Também já é de conhecimento geral que as alterações por eles introduzidas, após contestadas pelos contribuintes junto ao Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148754-2/RJ, os declarou inconstitucionais. Bastaria tal decisão para conduzir o presente voto no sentido da insubsistência deste lançamento, todavia, além daquela decisão suprema, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95 (DOU de 10.10.95), retirou tais atos, definitivamente, do mundo jurídico, suspendendo sua execução, destruindo, assim, os seus efeitos jurídicos, desde sua

vigência. Por conseguinte, tornou-se ilegal todo e qualquer lançamento de ofício tendo por supedâneo os aludidos decretos-leis.

4. quanto à Contribuição Social remanescente da decisão “a quo” o único reparo a fazer diz respeito à redução dos juros de mora cobrados com base na TRD anterior ao mês de agosto de 1991, tal como decidido acima em relação ao IRPJ.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável pelo IRPJ o valor de Cz\$ 4.700.000,00, referente ao saldo credor de caixa, declarar insubsistente os lançamentos do IRRF do exercício de 1990 e do PIS/Faturamento, reduzir a alíquota do FINSOCIAL/Faturamento do exercício de 1990 a meio por cento, ajustar as exigências do IRRF do exercício de 1989 e da Contribuição Social do exercício de 1990 ao decidido por esta Câmara no julgamento relativo ao IRPJ e excluir do crédito tributário remanescentes os juros de mora equivalentes à TRD anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões-DF, em 20 de agosto de 1997.

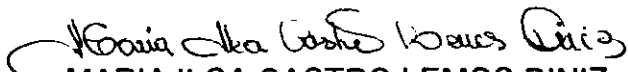
  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo nº : 10120.003589/91-51  
Acórdão nº : 107-04.318

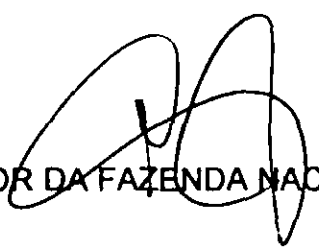
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 13 NOV 1997

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL